Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011636-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: JULIANA DA SILVA
Requerido: Banco do Brasil S/A

Vistos.

Juliana da Silva ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de imposição de obrigação de não fazer contra o Banco do Brasil S/A alegando, em síntese, ser correntista do réu e titular da conta corrente nº 453.259-7, agência 5965-X. Afirmou ter ajuizado ação visando obter provimento jurisdicional para limitar os descontos efetuados em sua conta corrente em razão de empréstimos pessoais por ela contraídos no patamar de 30% sobre seus vencimentos líquidos, cuja tutela antecipada foi deferida parcialmente em primeira instância e integralmente em segunda instância. Aduziu que mesmo com a ordem judicial ela foi surpreendida com a informação de que sua conta, no mês de setembro de 2016, estava com o saldo zerado, pois o réu utilizou o valor remanescente de seu salário mensal para cobrir débitos do chamado "cheque especial". Discorreu sobre a ilegalidade desta conduta, pois a instituição financeira não estava autorizada a isso, fato que lhe causou enormes prejuízos materiais e morais, porque o valor por ela recebido é empregado em suas despesas pessoais e particularmente nos gastos médicos com os quais ela precisa arcar mensalmente. Em razão desta conduta ilícito do réu postulou sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com os acréscimos legais. Juntou documentos.

O réu foi devidamente citado e contestou o pedido. Alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, discorreu sobre os contratos firmados pela autora e a possibilidade de descontos das referidas parcelas, notadamente no contrato de cheque especial com ela convencionado, uma vez existente previsão contratual expressamente aceita pela autora sobre esta possibilidade. Alegou a ausência de abusividade na

autorização para desconto diretamente em folha de pagamento e daí a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou pela observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade em caso de acolhimento do pedido da autora.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os documentos até então juntados e as alegações das partes bastam para o pronto desate do litígio.

A preliminar de inépcia da petição inicial não pode ser acolhida. Da narração dos fatos decorre, de forma lógica, a conclusão apontada pela parte autora, assim como as consequências jurídicas por ela pretendidas, motivo pelo qual está plenamente viabilizado o exercício do direito de defesa por parte do réu. Além disso, *a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional.* (REsp 193.100/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, 3ª Turma, julgado em 15/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 345), circunstâncias não presentes no caso dos autos.

No mérito, o pedido é procedente.

Na contestação, o réu impugnou de forma genérica os fatos trazidos pela autora na sua inicial. Com efeito, a controvérsia gira em torno da retenção, por parte do banco, dos vencimentos da autora depositados em sua conta corrente no mês de setembro de 2016, a fim de abater débitos do chamado "cheque especial". Esta é a causa de pedir da demanda, porque em virtude disso a autora alega ter sofrido danos morais.

Na sua defesa, a instituição financeira discorreu laconicamente sobre a legalidade do desconto efetuado para cobertura do saldo devedor em conta corrente. Entretanto, mesmo tendo mencionado haver autorização expressa do correntista para assim agir, não juntou aos autos um documento sequer que demonstrasse esta aquiescência. E ainda que tivesse assim procedido, o entendimento jurisprudencial dominante revela a impossibilidade desta conduta por parte do banco.

Isso porque, salários e vencimentos são impenhoráveis (CPC, artigo 833, inciso IV), de modo que sequer o Estado pode se valer de verbas desta natureza para pagamento de créditos em execução. Logo, não seria lógico permitir que os particulares agissem dessa forma, exatamente como promovido pelo réu, pois o extrato juntado com a inicial (fl. 11) permite a conclusão de que a autora apresentava saldo devedor no mês anterior ao recebimento de seus vencimentos e tão logo estes foram depositados em sua conta corrente, o banco deles se valeu para abatimento do saldo devedor, de juros e demais tarifas bancárias.

Este procedimento não pode ser admitido. Inclusive, em ação anterior a autora obteve provimento jurisdicional apto a limitar descontos promovidos diretamente em folha de pagamento na ordem de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos (fls. 71/75). Por isso, permitir o abatimento de eventual saldo devedor com os vencimentos remanescentes depositados em conta corrente implicaria descumprimento indireto daquela decisão judicial.

Acresça-se que para justificar tal pleito, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, restou incontroverso que o réu promoveu a retenção dos vencimentos da autora com a finalidade de cobrir débitos relativos ao cheque especial contratado pela autora. Esta conduta, como se afirmou, não pode ser permitida por implicar violação à impenhorabilidade dos vencimentos e salários. Neste sentido: DANO MORAL. RETENÇÃO. SALÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. Em ação de indenização em que a agravada recorreu ao cheque especial e tomou empréstimos firmados com o banco, este, para a quitação dessas obrigações, reteve os vencimentos da autora. A Turma negou provimento ao agravo por entender que, mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem à reparação por dano moral. Precedentes citados: AgRg no Ag 353.291-RS, DJ 19/11/2001, e REsp 250.523-SP, DJ 18/12/2000. (AgRg no Ag

425.113-RS, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, j. 13/6/2006).

Disto decorreu inegavelmente incômodos e transtornos à autora que extrapolam o mero aborrecimento, pois o salário é o arrimo da manutenção de um mínimo de dignidade para qualquer pessoa, que dele se vale para o custeio das despesas ordinárias pessoais e familiares.

Portanto, deve ser acolhido o pedido de fixação de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para a autora, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de ato ilícito, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir de sua prática (súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 398, do Código Civil).

Por fim, o acolhimento do pedido para fixação de obrigação de não fazer é inerente à concessão da indenização por dano moral em razão da caracterização de ilicitude na conduta do réu em reter os vencimentos da autora para abatimento em débitos

decorrentes do cheque especial por ela contratado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) impor ao réu obrigação de não fazer, consistente em se abster de reter os vencimentos da parte autora para abatimento de débitos relativos ao cheque especial por ela contratado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada desde logo a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do ato ilícito (06/09/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de abril de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA